

Processo C-633/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

25 de novembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

15 de outubro de 2020

Demandante e recorrente em «Revision»:

Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände
– Verbraucherzentrale Bundesverband e. V.

Demandada e recorrida em «Revision»:

TC Medical Air Ambulance Agency GmbH

Objeto do processo principal

Diretivas 2002/92 e 2016/97 - Conceito de «mediador de seguros» - Inclusão no conceito de uma empresa que oferece aos consumidores, para cobertura do risco de doença ou de acidente no estrangeiro, a adesão onerosa a um seguro de grupo por si celebrado, bem como a prestação de outros serviços

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

É submetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão para decisão prejudicial, que tem por objeto a interpretação do artigo 2.º, n.ºs 3 e 5, da Diretiva 2002/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de dezembro de 2002, relativa à mediação de seguros (JO 2003, L 9, p. 3), e do artigo 2.º, n.º 1,

pontos 1, 3 e 8, da Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (reformulação) (JO 2016, L 26, p. 19):

Uma empresa que, na qualidade de tomador de seguros, mantém junto de uma empresa de seguros, à disposição dos seus clientes, um seguro de grupo, o qual contém um seguro de doença em viagem e um seguro de transporte de regresso ao domicílio em caso de doença, tanto a partir do estrangeiro como do território nacional, que promove junto dos consumidores a adesão ao referido seguro de grupo, o qual confere o direito de beneficiar das prestações de seguro em caso de doença ou acidente no estrangeiro, e que é remunerada, pelos membros do seguro de grupo, pelo facto de ter contratado a cobertura de seguro em causa, é um mediador de seguros, na aceção do artigo 2.º, n.ºs 3 e 5, da Diretiva 2002/92/CE e do artigo 2.º, n.º 1, pontos 1, 3 e 8, da Diretiva (UE) 2016/97?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2002/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de dezembro de 2002, relativa à mediação de seguros (JO 2003, L 9, p. 3), em especial artigo 2.º, n.ºs 3 e 5

Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (reformulação) (JO 2016, L 26, p. 19), em especial artigo 2.º, n.º 1, pontos 1, 3 e 8

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A demandada contrata empresas de publicidade para, através de visitas porta-a-porta, propor a consumidores a subscrição onerosa da «TC Medical Air Ambulance Agency GmbH Mitgliedergemeinschaft». A adesão confere o direito de beneficiar de várias prestações em caso de doença ou acidente no estrangeiro. Entre elas conta-se o reembolso de despesas com tratamentos médicos necessários e com o transporte de doentes, a organização e a execução de tais transportes, bem como a gestão de uma «central de emergência», acessível telefonicamente.
- 2 A demandada está vinculada contratualmente a uma sociedade, a qual, através do seu pessoal médico e da sua aeronave, executa para a demandada uma parte das prestações de seguro; além disso, organiza e mantém ininterruptamente em funcionamento a referida central de emergência. A demandada remunera-lhe estes serviços. A demandada, na qualidade de tomadora de seguros, celebrou um seguro de grupo com uma empresa de seguros, através do qual é conferido aos clientes da demandada cobertura no quadro de um seguro de doença em viagem e de um seguro de transporte em caso de doença, tanto a partir do estrangeiro como do território nacional.

- 3 Nem a demandada, nem as empresas de publicidade por ela contratadas, dispõem de licença de mediação de seguros, segundo a lei nacional
- 4 A demandante considera que a atividade da demandada viola as regras da concorrência. Entende, no essencial, que a demandada procede à mediação de seguros, a qual carece de licença. Por conseguinte, intentou ação junto dos tribunais nacionais, pedindo que a demandada seja condenada a abster-se de propor, direta ou indiretamente, a consumidores, contratos de adesão a um grupo de segurados, enquanto não dispuser da necessária licença de mediação de seguros.
- 5 O Landgericht (Tribunal Regional) julgou a ação procedente. A demandada recorreu e o Tribunal de apelação julgou o pedido inicial improcedente. Cabe agora ao presente órgão jurisdicional de reenvio, enquanto instância de revista, decidir o caso.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 6 O êxito do pedido depende de saber se a demandada, para a mediação remunerada, junto de consumidores, do programa de adesão por si comercializado, carece de licença, nos termos da lei nacional. Por seu turno, a resposta a esta questão depende da interpretação do artigo 2.º, n.ºs 3 e 5, da Diretiva 2002/92 e do artigo 2.º, n.º 1, pontos 1, 3 e 8, da Diretiva 2016/97.
- 7 O Tribunal de apelação fundamentou o seu juízo de improcedência do pedido inicial referindo que a demandada não deve ser qualificada como mediadora de seguros, à luz do direito nacional. Segundo decidiu, em conformidade com o direito nacional só pode ser mediador de seguros quem não for, ele próprio, tomador de seguros ou segurador. Não é o caso da demandada. Efetivamente, a mesma é tomadora de seguros relativamente à empresa com a qual celebrou, em nome próprio, um contrato de seguro de grupo por conta de terceiros. Além disso, através da disponibilização de uma central de emergência, bem como da organização e execução de transportes de regresso a casa em caso de doença, executa prestações próprias, que excedem o âmbito prestacional do seguro de grupo.
- 8 A ação tem por objeto a documentação contratual utilizada pela demandada em setembro de 2017. Posteriormente, a Diretiva 2002/92 foi revogada, com efeitos a 1 de outubro de 2018, e substituída pela Diretiva 2016/97, sendo que a legislação nacional aplicável ao presente caso também foi alterada, no contexto da transposição desta última diretiva.
- 9 De acordo tanto com a antiga como com a nova versão da legislação nacional, é mediador de seguros quem, enquanto representante de uma ou mais empresas de seguros, estiver encarregue de mediar ou celebrar contratos de seguro ou quem, na qualidade de corretor, assumir a mediação ou a celebração de contratos de seguro, sem que para o efeito tenha sido encarregue por uma empresa de seguros.

- 10 Assim, na jurisprudência e na doutrina alemãs prepondera o entendimento segundo o qual o tomador de um seguro de grupo, que comercializa, a troco de uma remuneração, adesões a esse seguro de grupo, não é mediador de seguros nem assume uma posição que lhe seja análoga.
- 11 Contudo, também se entende que o tomador de um seguro de grupo deve ser considerado mediador de seguros quando celebra o contrato de seguro de grupo não no interesse dos segurados, mas sim no seu próprio interesse económico.
- 12 Não é possível extrair, de forma inequívoca, nem da Diretiva 2002/92 ou da subsequente Diretiva 2016/97, nem da jurisprudência até ao momento proferida pelo Tribunal de Justiça, se e - em caso afirmativo - em que circunstâncias o tomador de um seguro de grupo pode ser mediador de seguros.
- 13 Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, as atividades enunciadas no artigo 2.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva 2002/92 estão formuladas em termos gerais. Nesta disposição, define-se mediação de seguros como as atividades que consistem em apresentar, propor ou praticar outro ato preparatório da celebração de um contrato de seguro, em celebrar esses contratos, ou apoiar a gestão e execução desses contratos, em especial em caso de sinistro. Neste sentido, cada uma das atividades enunciadas no artigo 2.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva 2002/92 constitui, em si mesma, uma atividade de mediação de seguros [Acórdão de 31 de maio de 2018, *Länsförsäkringar Sak Försäkringsaktiebolag e o.* (C-542/16, EU:C:2018:369, n.º 37)]. O mesmo raciocínio aplica-se às atividades enunciadas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva 2016/97. O conceito aí definido de distribuição de seguros abrange, entre outras, as atividades que consistem em prestar aconselhamento, propor ou praticar outros atos preparatórios da celebração de contratos de seguro, em celebrar esses contratos ou em apoiar a gestão e a execução desses contratos, em especial em caso de sinistro.
- 14 Neste sentido, afigura-se possível considerar a demandada uma mediadora de seguros, em face dos serviços por si oferecidos.
- 15 De resto, também militam a favor de uma interpretação ampla do conceito de mediador de seguros os considerandos de ambas as diretivas.
- 16 A Diretiva 2002/92 e a Diretiva 2016/97 partem do princípio de que os produtos de seguros são comercializados por vários tipos de pessoas e de instituições. A Diretiva 2002/92 refere agentes, corretores e operadores de banca-seguros (nono considerando), enquanto a Diretiva 2016/97 refere, além disso, empresas de seguros, agências de viagens e empresas de aluguer de automóveis (quinto considerando). Ambas as diretivas abrangem todas estas pessoas e instituições, por motivo de igualdade de tratamento dos operadores e da proteção dos consumidores. Dentro desta linha, o âmbito de aplicação da Diretiva 2016/97 é manifestamente mais abrangente do que o da Diretiva 2002/92 (considerandos sétimo e oitavo da Diretiva 2016/97). A Diretiva 2016/97 tem como objetivo

declarado assegurar aos consumidores o mesmo nível de proteção, apesar das diferenças entre os canais de distribuição (sexto considerando).

- 17 Estes considerandos não revelam que as diretivas em causa pretendam que sejam considerados mediadores de seguros exclusivamente os agentes e os corretores de seguros.
- 18 O objetivo prosseguido pelas Diretivas 2002/92 e 2016/97 milita igualmente a favor do entendimento segundo o qual aqueles que - como a demandada - propõem adesões a um seguro de grupo, a troco de uma remuneração, devem ser considerados mediadores de seguros. A obrigação de registo prevista nestas diretivas visa assegurar que só atua como mediador de seguros quem satisfaça os requisitos profissionais estritos relativos à sua competência, boa reputação, cobertura por um seguro de responsabilidade profissional e capacidade financeira (cf. o décimo quarto e o décimo sexto considerandos da Diretiva 2002/92). Por esta via, pretende-se assegurar, por um lado, um elevado nível profissional na mediação de seguros e a harmonização do mercado único de seguros em toda a União, através da supressão de entraves à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços, e, por outro lado, a melhoria da proteção dos consumidores (a saber, os tomadores de seguros) nesse domínio [cf. Acórdão de 17 de outubro de 2013, EEAE e o. (C-555/11, EU:C:2013:668, n.º 27)].
- 19 Para clientes que queiram cobrir um determinado risco, é indiferente, de um ponto de vista económico, se o fazem diretamente enquanto tomadores de seguros ou indiretamente através de uma empresa, enquanto segurados de um seguro de grupo. Desta forma, não parece que se justifique formular-se exigências distintas relativamente à pessoa que, a título oneroso, fornece ao cliente a cobertura de seguro, consoante esse cliente assuma a posição jurídica de tomador de seguros ou de segurado. Por conseguinte, a proteção dos consumidores, almejada pelas Diretivas 2002/92 e 2016/97, pode justificar que quem como a demandada, atuando segundo um interesse económico próprio, propõe adesões a um seguro de grupo, deva ser considerado mediador de seguros.
- 20 A Diretiva 2016/97, diferentemente da Diretiva 2002/92, menciona, no seu quadragésimo nono considerando, seguros de grupo. Resulta deste considerando que, no caso dos seguros de grupo, o tomador de seguros é «cliente» e não mediador de seguros. Contudo, este considerando não se aplica a todos os tipos de seguros de grupo, mas sim apenas àqueles em que os membros não podem tomar uma decisão de subscrição a título individual. Ora, no presente caso não existe uma obrigação de subscrição por parte dos consumidores.